



## **PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 47/2023

**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 07/2023-0012

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 2023/2144.

### **RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá solicita a esta Coordenadoria Jurídica consulta jurídica quanto aos termos da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º **2023/2144**, justificado em razão da aplicabilidade da lei de regularização fundiária, conforme manifestação do fiscal do contrato Sr. João Batista Barbosa Travassos.

Em tempo, há autorização de prosseguimento da demanda, conforme Ofício n.º 441/2023 exarado pela Secretaria Municipal de Administração, bem como consta justificativa da Comissão Permanente de Licitação por meio da Presidente Sr<sup>ª</sup> Edivane tristão, documento da contabilidade, declaração orçamentária, dentre outros. Os autos foram devidamente instruídos, estando numerados em fls. 01 a 38.

Após instrução processual, por meio de vários atos exarados e ratificados pelos seus agentes públicos responsáveis, veio para consulta jurídica quanto aos aspectos jurídicos relativos à viabilidade de formalização de aditivo contratual.

**É o sucinto relatório.**

---



## ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, **não sendo**, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o contrato administrativo em análise têm por objeto a aquisição de marcos de concreto, para atender as demandas da gestão municipal.

Nota-se que este termo aditivo tem por finalidade o acréscimo de quantidade do item, com fundamento no art. 57, § 1º, inciso IV e art. 65, inciso I, alínea 'b', c/c § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais.

Embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender a demanda de demarcação das áreas irregulares no município que estão em processo de regularização, nota-se que, conforme manifestação do fiscal do contrato e da Secretaria Municipal de Administração, será necessária uma maior demarcação, pois novas áreas foram sendo identificadas.

A Lei n.º 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65 com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, *in verbis*:

**“Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: **I** - unilateralmente pela Administração: (...) b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; ( ... ) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).”



Considerando a requisição feita, e diante do quantitativo requerido, nota-se que este se encontra dentro do permissivo legal. Desse modo, não há objeções legais quanto ao acréscimo no quantitativo do objeto, desde que observado o limite previsto em lei - até 25%, do valor inicial atualizado.

Além disso, recomenda-se que o setor responsável pela demanda se manifeste fundamentadamente acerca da vantajosidade da celebração de aditivo contratual, visando a atual e iminente necessidade em prosseguir com o programa de regularização, bem como demonstre as razões emergenciais que impedem a não abertura de certame para garantir a do objeto.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e valor do contrato, nota-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Igualmente, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e diante de tudo o que aqui foi trazido, esta Procuradoria não vê óbice legal para a elaboração do Termo Aditivo ao Contrato nº 2023/2144, desde que respeitado o limite de 25% do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e desde que devidamente comprovado e justificado o acréscimo da demanda e da vantajosidade para a administração para a efetiva celebração de aditivo, podendo incorrer em fracionamento da despesa, sob pena de responsabilização a quem der causa.

---





Reitero que a presente consulta é de caráter meramente opinativo, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Em tempo, caso seja ratificado pela autoridade superior desta Gestão municipal, recomenda-se desde já que sejam cumpridas todas as formalidades legais e que a administração, por meio de fiscal designado, fiscalize com rigor a execução dos serviços contratados, **sob pena de responsabilidade a quem der causa.**

Submetam-se os autos à **Controladoria Geral do Município**, para análise e parecer acerca dos atos administrativos exarados, pois esta exerce na forma da lei o controle da atuação dos entes da administração pública e visa assegurar a observância do cumprimento dos princípios norteadores da administração.

Diante o exposto, sugiro encaminhar ao ordenador de despesas para deliberação final, a fim de remeter a Comissão de Licitação para continuidade e elaboração dos atos legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá, 07 de novembro de 2023.

---

**RADMILA PANTOJA CASTELLO**

Assessoria Jurídica  
OAB/PA n.º 20.908

---